



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334234

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1091774-90.2020.8.26.0100

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35136

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 412/415, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento da multa prevista na cláusula 11.1, no valor de R\$ 400.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% a partir da citação.

Diante da sucumbência majoritária, arcará a ré com as custas do processo, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pleiteia a apelante, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual porque não possui condições financeiras para arcar com o preparo.

No mérito, alega, em síntese, que procedeu com a transferência das quotas sociais da drogaria perfil Ltda. ME após a quitação integral do preço e, portanto, não houve infração contratual; que o valor que os autores alegam que não foi pago, na verdade, foi quitado integralmente por meio de compensação financeira; que a perícia levada em consideração pelo Juízo está em discussão em sede de recurso de apelação (processo 1136292-10.2016.8.26.0100); e, finalmente, que, nos termos das cláusulas 4.2 e 4.5 do contrato, eventuais passivos apurados após a data de fechamento e que sejam referentes a período de competência dos antigos sócios (até 31/03/2014) constituem crédito em favor da apelante. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da multa, nos termos do art. 413, do Código Civil, porque desproporcional e excessiva e porque não demonstrado qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo por parte dos autores.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 438/454), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Ao recurso deve ser negado seguimento por deserção.

Em 12/11/2024, foi proferida a decisão de p. 517 determinando-se a instrução com documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira; ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo recursal.

A apelante preferiu opor embargos de declaração, que foram rejeitados por decisão monocrática (os. 528/529).

Em 05 de março de 2025, foi reiterada a determinação para recolhimento preparo (p. 532).

A apelante, todavia, ficou-se inerte (p. 536).

Por isso, por decisão monocrática, **não se conhece** do recurso por deserção.

INT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator